SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2022495 - MS (2017/0095127-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	PEREIRA GIONÉDIS ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
		EMILIANA SILVA SPERANCETTA - PR022234
		FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - PR029022
		MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - MS016758
RECORRIDO	:	ANDERSON ROYER
ADVOGADA	:	MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO - MS008525
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA A MAGISTRADO EM PETIÇÃO JUDICIAL. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB. INGRESSO COMO ASSISTENTE. INTERESSE JURÍDICO INSTITUCIONAL RECONHECIDO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PETIÇÃO CONFECCIONADA E ENCABEÇADA INSTITUCIONALMENTE PELA BANCA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPUTAÇÃO DE PARCIALIDADE E FAVORECIMENTO A JUIZ DE DIREITO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL. INIDONEIDADE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR NÃO EXORBITANTE. REEXAME VEDADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Admite-se o ingresso da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB como assistente quando a controvérsia, relativa aos limites da imunidade profissional do advogado diante da honra de magistrado no exercício da função jurisdicional, revela dimensão institucional e repercussão sobre a magistratura nacional.

2. A sociedade de advogados possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação indenizatória fundada em excesso de linguagem constante de petição judicial confeccionada e encabeçada institucionalmente pela banca no exercício de mandato de representação judicial.

3. Tendo o Tribunal de origem assentado que a manifestação processual imputou ao magistrado “falta de imparcialidade” e “favorecimento ao executado”, ultrapassando os

Documento eletrônico VDA59417895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:23
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e4a7bdac-d60e-4172-9036-c15d2fff11b5

limites da imunidade profissional e configurando ofensa à honra, a revisão desse entendimento demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. O acórdão recorrido, ao reconhecer a responsabilidade da sociedade de advogados por ato praticado no âmbito de sua atuação profissional institucional, encontra-se em consonância com a orientação desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Decisão oriunda de Turma Recursal de Juizado Especial Cível não constitui paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial em recurso especial.
6. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é admitida, em recurso especial, quando o montante se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese, em que a indenização foi reduzida pelo Tribunal de origem para R$ 40.000,00, consideradas a gravidade da conduta, a repercussão dos fatos, os transtornos causados e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:23
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e4a7bdac-d60e-4172-9036-c15d2fff11b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2022495 - MS (2017/0095127-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	PEREIRA GIONÉDIS ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
		EMILIANA SILVA SPERANCETTA - PR022234
		FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - PR029022
		MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - MS016758
RECORRIDO	:	ANDERSON ROYER
ADVOGADA	:	MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO - MS008525
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA A MAGISTRADO EM PETIÇÃO JUDICIAL. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB. INGRESSO COMO ASSISTENTE. INTERESSE JURÍDICO INSTITUCIONAL RECONHECIDO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PETIÇÃO CONFECCIONADA E ENCABEÇADA INSTITUCIONALMENTE PELA BANCA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPUTAÇÃO DE PARCIALIDADE E FAVORECIMENTO A JUIZ DE DIREITO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL. INIDONEIDADE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR NÃO EXORBITANTE. REEXAME VEDADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Admite-se o ingresso da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB como assistente quando a controvérsia, relativa aos limites da imunidade profissional do advogado diante da honra de magistrado no exercício da função jurisdicional, revela dimensão institucional e repercussão sobre a magistratura nacional.

2. A sociedade de advogados possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação indenizatória fundada em excesso de linguagem constante de petição judicial confeccionada e encabeçada institucionalmente pela banca no exercício de mandato de representação judicial.

3. Tendo o Tribunal de origem assentado que a manifestação processual imputou ao magistrado “falta de imparcialidade” e “favorecimento ao executado”, ultrapassando os

Documento eletrônico VDA59093117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:18
Código de Controle do Documento: a14e9e05-1e11-4e43-b598-349a8a23f974

limites da imunidade profissional e configurando ofensa à honra, a revisão desse entendimento demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. O acórdão recorrido, ao reconhecer a responsabilidade da sociedade de advogados por ato praticado no âmbito de sua atuação profissional institucional, encontra-se em consonância com a orientação desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Decisão oriunda de Turma Recursal de Juizado Especial Cível não constitui paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial em recurso especial.
6. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é admitida, em recurso especial, quando o montante se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese, em que a indenização foi reduzida pelo Tribunal de origem para R$ 40.000,00, consideradas a gravidade da conduta, a repercussão dos fatos, os transtornos causados e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Pereira Gionédis Advocacia contra acórdão assim ementado (fls. 482-483):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO ULTRA PETITA. AFASTADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CLIENTE. ACOLHIDA. MÉRITO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OFENSA A MAGISTRADO PELOS REPRESENTANTES LEGAIS DA PARTE. EXCESSO. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PROFISSIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM RS 80.000,00. QUANTUM REDUZIDO PARA R$ 40.000,00. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA IN CASU. JUROS DE MORA. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECHAÇADA. RECURSO DO AUTOR. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO BANCO DO BRASIL. CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PEREIRA GIONÉDIS - ADVOCACIA. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Nos termos do art. 523, § 3°, do CPC/73, “das decisões interlocutórias proferidas em audiência admitir-se-á interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente as razões que justifiquem o pedido de nova decisão”. O advogado que, atuando de forma livre e independente, lesa terceiros no exercício de sua profissão responde diretamente pelos danos causados, não havendo falar em solidariedade de seus clientes, salvo prova expressa da “culpa in eligendo” ou do assentimento a suas manifestações escritas, o que não ocorreu na hipótese. A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária. Os honorários convencionais despendidos pela parte com o seu advogado, conforme entendimento reiterado da jurisprudência, não constitui dano material emergente passível de reparação. O valor dos danos morais não deve ser fixado de forma ínfima, mas em patamar que compense

Documento eletrônico VDA59093117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:18
Código de Controle do Documento: a14e9e05-1e11-4e43-b598-349a8a23f974

adequadamente o lesado, proporcionando-lhe obter o bem da vida que apazigue as dores que lhe foram impingidas, sem, entretanto, onerar em demasia a parte causadora do dano.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 531-535).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 186 e 927 do Código Civil, os arts. 3 e 267 do Código de Processo Civil/1973 e os arts. 17 e 485 do Código de Processo Civil.

Defende ilegitimidade passiva com apoio nos arts. 3 e 267 do Código de Processo Civil/1973 e nos arts. 17 e 485 do Código de Processo Civil. Sustenta que a responsabilidade seria pessoal da advogada subscritora, identificada por assinatura eletrônica. Afirma ausência de participação da sociedade e requer extinção sem resolução de mérito.

Alega ofensa dos arts. 186 e 927 do Código Civil, afirmando inexistência de culpa da sociedade de advogados. Argumenta que a advogada atuou como autônoma, com outorga individual de poderes, e que eventual excesso de linguagem não vincula a pessoa jurídica. Requer afastamento do dever de indenizar.

Indica divergência pela alínea “c” quanto à ilegitimidade passiva da sociedade e ao valor dos danos morais. Aponta paradigmas da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul e da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, defendendo teto de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (fls. 558-563).

Nas contrarrazões de fls. 604-612, Anderson Royer sustenta óbices de admissibilidade, invocando a Súmula 83/STJ e a Súmula 7/STJ. Defende que a imunidade do advogado é relativa, transcreve precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre excessos contra magistrados, e afirma que o quantum não comporta revisão em sede especial. Alega, ainda, deserto, requerendo o não conhecimento e, no mérito, o improvimento.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor, juiz de direito, propôs ação de indenização por danos morais e materiais em face de Banco do Brasil S/A e Pereira Gionédis Advocacia, em razão de petições que registraram “falta de imparcialidade” e “favorecimento ao executado” em execução por quantia certa (fls. 484-486, 501-505). Pediu danos morais e materiais por despesas com advogado e custas.

Sentença julgou procedente, fixou danos morais em R$ 80.000,00 e condenou ao pagamento de R$ 16.286,95 a título de danos materiais, com multa processual em caso de inadimplemento e honorários em 10% (fls. 188-189).

O Tribunal de origem acolheu ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, não conheceu do agravo retido do banco, rejeitou demais preliminares, reduziu os

Documento eletrônico VDA59093117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:18
Código de Controle do Documento: a14e9e05-1e11-4e43-b598-349a8a23f974

danos morais para R$ 40.000,00, afastou os danos materiais e a multa por litigância de má-fé, fixou juros desde o evento, e manteve honorários e sucumbência (fls. 505-507).

Inicialmente, é de se deferir o ingresso da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) na qualidade de assistente, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

O conceito de interesse jurídico, requisito para a assistência, deve ser analisado à luz da relevância e da repercussão da matéria discutida nos autos.

A controvérsia sobre os limites da imunidade profissional do advogado em face da honra de um magistrado no exercício de sua função ultrapassa a esfera puramente individual das partes e atinge diretamente a coletividade de juízes, cuja representatividade é constitucionalmente atribuída à requerente (art. 5º, XXI, da CF).

A ofensa irrogada a um magistrado propter officium (em razão do ofício) não afeta apenas sua honra subjetiva, mas também a própria dignidade e o respeito que devem ser dispensados ao Poder Judiciário.

Trata-se de uma questão com evidente dimensão institucional, na qual a AMB demonstra interesse jurídico manifesto, uma vez que o resultado do julgamento servirá como importante precedente sobre as prerrogativas de toda a magistratura nacional.

Dessa forma, a participação da associação no processo contribui para o fortalecimento do debate e para a formação de um provimento jurisdicional mais qualificado e consciente de seus impactos institucionais, alinhando-se aos princípios da cooperação e da segurança jurídica.

Cuida-se, no mais, de recurso especial interposto por PEREIRA GIONÉDIS - ADVOCACIA, com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os elementos fáticos delineados na origem revelam que o recorrido, magistrado estadual, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face do Banco do Brasil S/A e da sociedade de advogados ora recorrente. A causa de pedir fundou-se em excesso culposo e ofensivo de linguagem contido em petição protocolada nos autos de execução em que a banca advocatícia atuava no interesse da instituição financeira, oportunidade em que se acusou o juiz de conduta parcial e favorecimento da parte adversa.

O juízo monocrático julgou procedente o pedido para condenar os réus solidariamente ao pagamento de R$ 80.000,00 a título de danos morais, além de danos materiais. Interpostas apelações, o Tribunal de Justiça a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A e, no mérito, proveu em parte o recurso da sociedade de advogados para afastar os danos materiais e a multa por embargos protelatórios, minorando a verba indenizatória extrapatrimonial para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Documento eletrônico VDA59093117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:18
Código de Controle do Documento: a14e9e05-1e11-4e43-b598-349a8a23f974

No presente recurso especial, a recorrente ventila, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva, por ser a responsabilidade civil por atos processuais de natureza estritamente pessoal do advogado natural subscritor; b) violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil por ausência de culpa ou nexo de causalidade imputável à pessoa jurídica; e c) dissídio jurisprudencial quanto à exorbitância do montante indenizatório fixado.

As teses deduzidas no recurso especial partem, em pontos centrais, de premissas diversas daquelas fixadas pelo Tribunal de origem. Enquanto a recorrente sustenta que a conduta seria exclusivamente atribuível à advogada subscritora, o acórdão recorrido assentou que a petição foi encabeçada pela sociedade de advogados e que não houve individualização do autor do ato. Desse modo, o acolhimento da pretensão exigiria a revisão do suporte fático-probatório adotado pela Corte local, providência incompatível com a via especial.

Com efeito, no que se refere à alegada ilegitimidade passiva da sociedade de advogados, fundada nos arts. 3º e 267, VI, do CPC/1973 e nos arts. 17 e 485, VI, do CPC/2015, a pretensão não pode ser examinada na via especial sem o revolvimento das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.

O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94) estabelece em seus arts. 15 e 17 a responsabilidade subsidiária e ilimitada dos sócios pelos danos causados aos clientes, mas não exclui a responsabilidade primária da própria pessoa jurídica pelas obrigações e atos ilícitos contratuais ou extracontratuais perpetrados sob o manto de sua atividade corporativa.

Consignado pelo Tribunal de origem que a petição impugnada foi confeccionada e encabeçada institucionalmente pela Pereira Gionédis Advocacia no exercício do mandato de representação judicial, ressai inequívoca a legitimidade ad causam da banca de advogados para responder pelos danos decorrentes da falha ou excesso na prestação desse serviço por profissional a ela vinculado, seja sócio ou associado. Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ, haja vista que o acórdão recorrido alinhou-se à orientação desta Corte Superior.

Relativamente à alegada afronta aos arts. 186 e 927 do Código Civil (configuração da responsabilidade civil subjetiva), a reversão do entendimento firmado pelo colegiado sul-mato-grossense encontra óbice instransponível no verbete da Súmula 7/STJ.

O Tribunal a quo, sopesando de forma soberana os elementos de convicção dos autos, assentou textualmente:

> Analisando com minúcia as palavras, termos e todo o contexto da peça em questão, evidencia-se que a sociedade de advogados apelante, por seus representantes, ofendeu a honra da requerente, ora apelado. Trata-se, com efeito, de um ataque totalmente desnecessário para o regular desenvolvimento do processo.

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59093117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:18
Código de Controle do Documento: a14e9e05-1e11-4e43-b598-349a8a23f974

> RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OFENSA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. CONDUTA NÃO ABRANGIDA PELA IMUNIDADE PROFISSIONAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ. 1 - A imunidade profissional estabelecida pelo art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94, não abrange os excessos configuradores de delito de calúnia e desacato e tem como pressuposto que "as supostas ofensas guardem pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abuso, em epítetos e contumélias pessoais contra o juiz, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia" (passagem extraída do voto Ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.536-1-DF). 2 - Precedentes do STJ no sentido de que tal imunidade não é absoluta, não alcançando os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária. 3 - O valor devido a título de danos morais é passível de revisão na via do recurso especial se manifestamente excessivo ou irrisório. Redução do valor da indenização, tendo em vista os parâmetros da jurisprudência do STJ, e levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade das ofensas. 4 - Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp: 919656 DF 2007/0014459-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/11/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2010)

A desconstituição de tais premissas fáticas — para acolher a tese recursal de que o escritório não obrou com culpa, ou de que o ato restringe-se à esfera estritamente isolada da causídica associada — demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório delineado na origem, providência vedada na instância especial.

Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial atinente ao quantum indenizatório, o recurso também esbarra na Súmula 7/STJ.

Ademais, o paradigma indicado pela recorrente, conforme se depreende das razões do recurso, provém de Turma Recursal de Juizado Especial Cível, órgão que não se presta, em regra, à comprovação de dissídio jurisprudencial apto a ensejar recurso especial.

De todo modo, vê-se que o Tribunal de origem reduziu a condenação de R$ 80.000,00 para R$ 40.000,00, considerando a repercussão dos fatos na atividade do magistrado, os transtornos causados, o grau da ofensa, as condições das partes e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

A revisão do valor arbitrado por danos morais em recurso especial somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, o que não se verifica de plano no caso.

Também não se conhece do recurso pela alínea “c” quanto ao valor da indenização, pois a aferição do dissídio jurisprudencial pressupõe demonstração de similitude fática entre os casos confrontados. Em matéria de danos morais, a comparação entre valores indenizatórios depende das peculiaridades de cada hipótese, o que, no caso, demandaria análise fático-probatória incompatível com a via especial.

Documento eletrônico VDA59093117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:18
Código de Controle do Documento: a14e9e05-1e11-4e43-b598-349a8a23f974

Na espécie, o montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) arbitrado em desfavor da recorrente não se mostra desproporcional à gravidade da conduta (imputação pública infundada de corrupção e parcialidade a magistrado no exercício de suas funções).

Desse modo, a análise da justiça do arbitramento local atrai a incidência do óbice sumular, o que consequentemente inviabiliza o conhecimento da divergência pela alínea "c".

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Assim, com amparo no art. 85, § 11, do CPC, majoro em 10% o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância de origem em desfavor da sociedade recorrente, em estrita observância aos parâmetros legais (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1687327 ES 2020/0079249-4, Relator.: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2023).

É como voto.

Documento eletrônico VDA59093117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:18
Código de Controle do Documento: a14e9e05-1e11-4e43-b598-349a8a23f974

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.022.495 / MS

Número Registro: 2017/0095127-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08013591320148120046 08013591320148120046 50002 80135913201481200465000 2

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEREIRA GIONÉDIS ADVOCACIA
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
	EMILIANA SILVA SPERANCETTA - PR022234
	FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - PR029022
	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - MS016758
RECORRIDO	: ANDERSON ROYER
ADVOGADA	: MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO - MS008525
INTERES.	: BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, pela parte: RECORRENTE: PEREIRA GIONÉDIS ADVOCACIA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA59395467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:32:24
Código de Controle do Documento: 1d539712-8da8-47a4-9830-ea44922e6860

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:32:24
Código de Controle do Documento: 1d539712-8da8-47a4-9830-ea44922e6860